



Informação nº 0575/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 0404/2025

Autoria: Vereadora Priscila Costa

Ementa: Torna obrigatória a instalação de espaço familiar em restaurantes, shopping centers e estabelecimentos comerciais de médio e grande porte no Município de Fortaleza e dá outras providências.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

1. Matérias similares

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) não foram encontradas proposições correlatas em tramitação.

2. Competência

Quanto à competência, a proposição em análise torna obrigatória a instalação de espaço familiar em restaurantes, shopping centers e estabelecimentos comerciais de médio e grande porte no Município de Fortaleza. Apesar da iniciativa louvável da parlamentar, cabe a esta Consultoria informar que possivelmente a proposta apresenta indícios de inconstitucionalidade.

Situação semelhante foi considerada inconstitucional em sede de julgamento de RE 833291/SP perante o Supremo Tribunal Federal¹. No caso foi analisada uma lei municipal que estabelecia a obrigação da implantação, nos shopping centers, de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência.

A Corte declarou a lei inconstitucional, estabelecendo que os municípios, mesmo a pretexto de legislar sobre "interesse local", não podem invadir a competência da União para legislar sobre Direito Comercial.

Além disso, a decisão reforçou que tal obrigação feriria o princípio da livre iniciativa, um dos fundamentos da República (art. 1º, IV, e art. 170 da Constituição Federal), pois interfere diretamente na organização e nos custos da atividade empresarial:

"Obrigação de implantação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência em shopping centers. Princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade. Afronta. Recurso provido. 1. Invade esfera legislativa da União e afronta os princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade a lei municipal que obrigue a implantação, nos shopping centers, de ambulatório médico ou serviço de pronto-

¹ STF, RE 833.291/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 04.12.2023, publicado em 08.01.2024.



Departamento de Consultoria Técnica

socorro equipado para o atendimento de emergência. (...) 3. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento.”

3. Iniciativa

Em relação à iniciativa, cabe a esta Consultoria sinalizar que o art. 6º do projeto de lei prevê o prazo de 60 dias para que o Poder Executivo regulamente a Lei. Tal circunstância atenta ao art. 2º da Constituição Federal (separação de poderes), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal², que diz:

“(...) tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.”

4. Técnica Legislativa

De maneira geral, o projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza, 16 de dezembro de 2025.

Paulo Mateus Prado Varela
Consultor Legislativo – Matrícula 641-A

De acordo.

Francisco Helder Farias Neto
Diretor da Consultoria Técnica
Consultor Legislativo - Matrícula 629-A

Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda
Coordenador-Geral Legislativo
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A

² STF, ADI 4.727/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23.02.2023, publicado em 24.02.2023.